



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318404

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2051480-46.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de Araçatuba, em que é embargante BANCO BRADESCO S/A, é embargada GABRIELY CAROLINE PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36510

Embargos de declaração nº 2051480-46.2024.8.26.0000/50001

Embargante: BANCO BRADESCO S/A

Embargado: GABRIELY CAROLINE PEREIRA

Comarca: Araçatuba

Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Cumprimento de sentença de obrigação de fazer - Inexistência de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a permitir atribuição de efeito modificativo ao recurso - Simples inconformismo com o julgado que visa à rediscussão da matéria - Impossibilidade -Necessidade de intimação pessoal para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer - Embargante foi intimado pessoalmente, com juntada de aviso de recebimento à fl. 141 da origem - Pedido de limitação ou redução da multa - Multa de R\$ 1.000,00 por dia, com total de R\$ 93.000,00 até o cumprimento, foi limitada a R\$ 10.000,00 - Embargos conhecidos, concedidos esclarecimentos a fim de aperfeiçoamento jurisdicional e rejeitados.

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto contra o acórdão proferido às fls. 34/38 que, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, assim ementado: “*AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de sentença de obrigação de fazer - Decisão que extinguiu o cumprimento de sentença e considerou a multa inexigível - Recurso da autora - Obrigação não teria sido satisfatoriamente cumprida e, ainda assim, com 111 dias de atraso - Novo contrato que atende ao acordado entre as partes - Necessidade de devolução dos valores cobrados entre a data para pagamento dos cálculos acordados e a efetiva regularização dos descontos na folha de pagamento da agravante - Astreintes - Atraso no cumprimento da obrigação de regularizar cobrança de empréstimo bancário - Multa que restou fixada em R\$ 1.000,00 por dia, sem limite - Redução do valor total da multa que se impõe a fim de se evitar enriquecimento ilícito da parte contrária - Recurso provido em parte para condenar a recorrida ao reembolso das parcelas cobradas de forma irregular na folha de pagamento da autora a partir do mês de maio de 2022, isto é, as prestações 20/96 e 21/96 cobradas antes da efetiva regularização do contrato, cuja primeira parcela foi*

cobrada no dia 05/10/2023, com juros e correção monetária a partir de cada desembolso, e manter a multa, reduzida para R\$ 10.000,00, com verba honorária de 10% sobre a multa.”.

Aduz o embargante haver vício passível de ser sanado pela via dos aclaratórios. Afirmar não ter sido comprovada a intimação pessoal do embargante para o cumprimento da obrigação de fazer. Ademais, tão logo intimado judicialmente para cumprir a determinação judicial, passou a diligenciar rigorosamente com o fito de cumprir o determinado. Dessa forma, não haveria necessidade de arbitramento de multa com o intuito de compelir o mesmo ao cumprimento da decisão. Caso mantida, há excesso no estabelecimento da multa, que deveria observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Dispensada a abertura de prazo para contrariedade em prestígio aos princípios da celeridade e economia processual.

É o relatório.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil é expresso ao dispor que os embargos declaratórios somente têm cabimento diante da existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial, não constituindo recurso idôneo para a obtenção de um novo julgamento sobre a matéria ou ainda obstaculizar o andamento processual.

E, na hipótese dos autos, não se vislumbra a ocorrência de qualquer vício dessa natureza no julgado atacado, o qual transmite os motivos que embasaram o *decisum* e todas as questões postas pela parte embargante foram apreciadas e indicados fundamentos suficientes para manter a decisão recorrida.

Constou da r. decisão objurgada (fls. 36):

“Após quase nove meses, alguns pedidos da ré de dilação de prazo e novas cobranças na folha de pagamento da autora (prestações 20 e 21 de 96, conforme documentos às fls. 98 e 104 da origem), o juízo a quo determinou que a executada cumprisse integralmente a sentença, no prazo de 10 dias, corrigindo a quantidade de parcelas remanescentes do empréstimo em conformidade com o título executivo judicial, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por dia de atraso (fl. 119 da origem).

A pedido da autora, foi, então, determinada a intimação pessoal da

executada para possibilitar a incidência da multa. O aviso de recebimento foi juntado aos autos em 26/05/2023 (fl. 141 da origem), com prazo de dez dias findado no dia 05/06/2023.

Contudo, somente no dia 08/09/2023, a agravada juntou petição. Na qual afirma ter cumprido o determinado, 93 dias após o fim do prazo fixado.”

Como visto, foi determinada a intimação pessoal da embargante, com aviso de recebimento juntado aos autos e descumprimento da determinação judicial por 93 dias após o prazo contado desde a juntada do AR.

Quanto ao valor total da multa, este já foi reduzido na decisão aqui embargada, de R\$ 1.000,00 por dia, com o total de R\$ 93.000,00, para R\$ 10.000,00, como pode ser visto no trecho aqui transcrito:

“Note-se que a função das astreintes é motivar o devedor a cumprir a obrigação (meio de promover a efetividade dos direitos) sob pena de suportá-las, motivo pelo qual o exagero em sua fixação acaba por frustrar sua própria finalidade institucional quando o valor fixado for insuportavelmente penoso ou estiver fora do alcance do obrigado.

Para ajustar a multa à sua finalidade e evitar o enriquecimento indevido do credor, o art. 537, §1º, I, do CPC, permite ao magistrado, atento às peculiaridades do caso e ao comportamento do obrigado, reduzir a multa.

Anotados estes parâmetros, é o caso de redução do valor total da multa para R\$ 10.000,00, evitando-se o enriquecimento ilícito da parte contrária.”

Dessa forma, a argumentação aqui deduzida reveste-se de nítido caráter infringente, pois a embargante pretende reabrir discussão sobre o entendimento da Turma Julgadora acerca das questões já examinadas. Aliás, são incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo julgador (cf. RTJ 164/793), nem se prestam para suscitar razões novas.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Efeitos infringentes - Hipótese não prevista no artigo 1.022, do Código de Processo Civil - Caráter infringente e intenção de prequestionamento - Recurso que não tem o condão de instaurar nova discussão sobre controvérsia já decidida - Inocorrência dos referidos vícios -

EMBARGOS REJEITADOS.” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2136864-74.2024.8.26.0000; Relator (a): Marco Pelegrini; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 27ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/11/2024; Data de Registro: 18/11/2024).

Dessa forma, não há qualquer vício no acórdão embargado a ser sanado.

Por seu turno, imperioso esclarecer que quanto ao caráter prequestionador do presente recurso, como é cediço, não é necessário que o julgador se refira expressamente a todos os dispositivos constitucionais e legais supostamente aplicáveis à hipótese, se adequadamente fundamentada sua decisão.

Neste sentido é o entendimento do E. Superior do Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.” (EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.315 - DF (2014/0257056-9).

Diante do exposto, com os acréscimos concedidos a fim de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, rejeitam-se os embargos de declaração.

MENDES PEREIRA
Relator